



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1734/2025

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2025.

Processo nº 5009463-28.2022.4.02.5104,
ajuizado por **M. A. A. P.**

Trata-se de Autora com **rinossinusite crônica e polipose nasal**, em tratamento medicamentoso. Já foi submetida à sinusectomia pansinual em 2022. Necessita efetuar tratamento tópico com **Budesonida** (*Busonid Caps*) e soro fisiológico 0,9%, para evitar a recidiva da doença e necessidade de nova abordagem cirúrgica.

Posto isto, informa-se que, para a presente ação, este Núcleo emitiu o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1478/2022, em 20 de dezembro de 2022 (*Evento 18*), no qual foram esclarecidos os aspectos relativos ao quadro clínico da Autora; à indicação e à disponibilização, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, do **medicamento** pleiteado.

Em atendimento às determinações constantes no Despacho/Decisão Judicial, procede-se à análise acerca da **existência de eventual programa público de fornecimento de medicamento que possa substituir a Budesonida 400mcg cápsulas**, bem como à verificação do **Preço Máximo de Venda ao Governo** e dos fornecedores disponíveis para esse fármaco (*Evento 168*).

No momento, nas listas oficiais de medicamentos para dispensação pelo SUS, no âmbito do Município de Barra Mansa e do Estado do Rio de Janeiro, não constam opções terapêuticas que possam representar substitutos farmacológicos ao medicamento **Budesonida 400mcg cápsulas**.

No que concerne ao valor do item pleiteado, no Brasil para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)¹.

De acordo com publicação da CMED², o **Preço Fábrica (PF)** deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)** é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.

Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta à Tabela de Preços CMED, para o ICMS 0%, tem-se¹⁴:

- **Budesonida 400mcg cápsulas** em embalagem com 60 cápsulas possui menor PMVG consultado, correspondente a R\$ 47,82.

¹ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>>. Acesso em: 03 dez. 2025.

² BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/pdf_conformidade_gov_20241105_195640284.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Considerando o esquema terapêutico prescrito, a Autora necessitará do total de 01 caixa com 60 cápsulas ao mês (Evento 108_COMP2_Página 1). Para o período de 12 meses de tratamento, necessitará de 12 caixas, o que corresponde ao custo anual de R\$ 573,84.

Ademais, reitera-se o abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1478/2022, em 20 de dezembro de 2022 (*Evento 18*).

É o parecer.

À 3ª Vara Federal de Volta Redonda, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.